ACÓRDÃO - AC00 - 776/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2490/2018
PROTOCOLO	: 1890513
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COXIM
JURISDICIONADO	: ADENILSON VILALBA FREIRES
ADVOGADA	: MARIANA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS Nº 21.092
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão que, devidamente instruída com os documentos exigidos, demonstra os resultados finais do exercício e revela o atendimento às exigências legais, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coxim/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. Adenilson Vilalba Freires (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Adenilson Vilalba Freires (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social - à época), conforme verificado na nomeação através do Decreto nº 236/2017 (fl. 04) do Sr. Aluízio Cometki São José (Prefeito Municipal).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 7981/2019, fls. 268/280 - reanalise), manifestou-se da seguinte forma:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas **RESSALVAS** constantes do tópico **3** ("Achados"), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Orgânica, cc. o caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme original)

A Auditoria emitiu o Parecer final (PAR - GACS LLRP - 12295/2020, fls. 413/417 - reexame), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer à peça nº 55, e em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 2428/2021, fls. 418/422), posicionou-se no seguinte sentido:

> "I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coxim/MS, gestão do Sr. **ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ**, Prefeito Municipal, do Sr. **ADENILSON VILALBA FREIRES**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista o Parecer do Controle Social genérico; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, adequando a manifestação do Conselho Municipal, com a formalização do devido Parecer para maior efetividade na atuação do controle social; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados

nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Adenilson Vilalba Freires (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/03/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Entretanto**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Coxim/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1746/2016 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 532.250,00 (Quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo resultaram no aumento do orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 280.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 532.250,00, foi alterado para R$ 812.250,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 54), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 100/102).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 53), o qual evidencia receita orçada de R$ 532.250,00 e arrecadada na ordem de R$ 284.137,34.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por

categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 54), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 818.250,00 e empenhada na ordem de R$ 325.730,65.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 253/255), Financeiro (Anexo 13, fls. 251/252), Patrimonial (Anexo 14, fls. 256/259), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fl. 260) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 249/250) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigidos pela Resolução TCE nº 54/2016 (vigente à época), solicitando a este Relator, para que os responsáveis, Sra. Mônica Moura da Costa, o Sr. Adenilson Vilalba Freires e o Sr. Aluízio Cometki São José, fossem intimados e para que se manifestassem sobre as irregularidades elencadas pela equipe da DFCGG (ANA - DFCGG - 1054/2019, fls. 145/147).

Devidamente intimado nos termos Regimentais os responsáveis, Sr. Aluízio Cometki São José (Prefeito Municipal - à época), a Sra. Mônica Moura da Costa (Secretária Municipal - 02/01.2017 a 31.08.207) e o Sr. Adenilson Vilalba Freires (Secretário Municipal - à época) se manifestaram por meio do Ofício de nº 227 e 228.JPM.CX/2019 (fls. 160/179; fls. 195/229 e fls. 231/266), dentro do prazo concedido por este Tribunal, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 7981/2019, fls. 268/280) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **reúne condições técnicas** para serem consideradas **regulares**, com as devidas ressalvas, conforme o tópico 3 (“Achados) da sua análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 19996/2019, fls. 282/292) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Ausência do Comprovante da publicação dos Anexos 17 e 18 no veículo oficial e ampla divulgação;
- ✓ Não encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício;
- ✓ Deixou de remeter o Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei.
- ✓ O Parecer emitido pelo Conselho Municipal não está assinado por todos os

membros, bem como as assinaturas constantes estão ilegíveis.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 25972/2019, fls. 293/295) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas (Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado pelo MPC e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 26248/2020, fl. 296) a intimação do Sr. Aluízio Cometki São José, da Sra. Mônica Moura da Costa e do Sr. Adenilson Vilalba Freires, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionado.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 297, 298 e 299), os responsáveis compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas, conforme novos documentos acostados nos autos (fls. 310/411).

Os autos então retornaram a d.Auditoria, que em reexame da matéria (PAR - GACS LLRP - 12295/2020, fls. 413/417), expos, que as Contas Anuais de Gestão **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), opinando desta feita, **pela regularidade das contas**, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 2ª PRC - 2428/2021, fls. 418/422) após analisar as justificativas/documentos, corroborou parcialmente com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas com ressalva,** tendo em vista a apresentação de Parecer do Conselho Municipal, meramente formal do Controle Social, caracterizando desta forma, em seu entendimento, uma frágil atuação do Controle Social com conceitos genéricos.

Pontou ainda, quanto ao Conselho Municipal de Investimentos Sociais de Coxim/MS, para que nos exercícios seguintes, seja priorizada a atuação efetiva do Controle Social, com a formulação de um Parecer com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas pelo órgão com os recursos públicos a ele destinados, contendo assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas.

No caso em tela, este relator, entende que a impropriedade apontada (Ausência de atuação efetiva do Controle Social - Fato Ressalvado) pelo competente representante do Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, **não compromete a análise e a confiabilidade das contas em tela**, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação das contas**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), e com o pareceres da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Adenilson Vilalba Freires (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social - à época), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/DSSM